PROJETO DE LEI L Nº.09 /2013

Dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos, de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas, nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada a admissão ou nomeação de servidores públicos para cargos, funções e empregos de todas as esferas da administração direta e indireta em caráter efetivo ou em comissão, nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico e político pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes à decisão;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i)contra a vida e dignidade sexual; e
j)praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se

- D E S P A C H O -

À Assessoria Jurídica da Casa para proferir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei L 09/2013.

Arapongas, 21 de maio de 2013.

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes a contar da decisão;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o prazo de 08 (oito) anos;

VI – Os detentores de mandatos que destes renunciarem, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Judiciário;

XI – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 09/2013

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 09/2013 dispõe sobre vedações para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas.

Como justificativa, o autor do projeto demonstra preocupação com a moralidade administrativa e o resgate da credibilidade da administração pública perante os cidadãos, ressaltando que não há que se cobrar postura idônea somente em cargos eletivos.

II – PARECER:

Compete a esta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n°. 09/2013, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

Observa-se que o projeto de lei em apreço pretende estabelecer normas para a contratação de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito do Município, buscando inspiração na Lei Complementar Federal de n°. 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Todavia, há que se observar a competência para iniciativa de leis, *em atenção ao princípio da separação de poderes.*

Ainda que se mostrem louváveis as boas intenções do parlamentar, resta flagrante que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal e art. 37, IV e V, da Lei Orgânica do Município, **os quais reservaram ao Chefe do Executivo a iniciativa em projetos de lei que disponham sobre servidores públicos,** seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria.

Verifica-se, assim, que a proposição em exame abrange matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, vez que dispõe acerca de vedações à admissão, nomeação e, portanto, provimento de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cumpre ressaltar que a Constituição da República de 1988, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III). **Dessa forma, o Legislativo ultrapassa as suas funções, por emitir norma legal de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.**

Tal entendimento é pacificamente adotado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115,Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. **Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento**

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007."

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, **que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. **A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada."** (ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 25-4-2005.) No mesmo sentido: RE 583.231-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 2-3-2011; ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008."

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado[1].

Nesse sentido segue também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

[1] STF, ADin n. 1391-2/SP, rel. Min Celso de Mello.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

PARECER

Nº 1635/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre as hipóteses de vedação à investidura em cargos, funções e empregos públicos de servidores efetivos ou em comissão na Administração Direta ou Indireta do Município. Comentários.

CONSULTA:

Solicita a consulente, Câmara Municipal, a análise da legalidade de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre as hipóteses de vedação à investidura em cargos, funções e empregos públicos de servidores efetivos ou em comissão na Administração Direta ou Indireta do Município.

Encaminha, para tanto, a referida propositura em anexo.

RESPOSTA:

Preliminarmente, insta salientar que é da alçada do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, *caput*, da CRFB/1988). Assim, competirá à legislação local estabelecer critérios de acesso aos cargos públicos, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal.

Todavia, no que se refere aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, tais requisitos devem ser estabelecidos por lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/1988, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal em

função do art. 29, *caput*, da CRFB/1988:

> "Art. 61 (...)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> (...)
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (grifei) (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rela. Mina. ELLEN GRACIE).

> "Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (grifei) (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

O descumprimento dessa reserva legislativa viola o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/1988), uma vez que rompe com a harmonia e independência determinadas pela Constituição. Qualquer proposta legislativa de iniciativa parlamentar nesse sentido está eivada de inconstitucionalidade, já que invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, quando impõe requisitos de acesso aos servidores vinculados a este Poder.

Importa, ainda, dizer que a Lei Complementar nº 135, a chamada "Lei da Ficha Limpa", promulgada em 04/06/2010, define critérios de admissão sem os quais estariam inelegíveis os candidatos aos cargos eletivos, o que em nada se confunde com a perda dos direitos políticos, prevista no art. 15 da Carta Magna, muito menos com condições para posse ou investidura em cargos públicos não eletivos. Daí resulta que a investidura em cargos públicos vinculados ao Executivo deve seguir requisitos estabelecidos por este Poder, não podendo lei municipal de iniciativa parlamentar interferir nessa prerrogativa, que é própria do Prefeito e de seus auxiliares delegados.

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de ampliação dos pré-requisitos de acesso aos cargos públicos do Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CRFB/1988), bem como ao princípio da simetria (artigo 29, *caput*, da CRFB/1988).

Por outro lado, a Câmara Municipal, para consecução de suas competências constitucionais, dispõe de autonomia para criação de cargos públicos. Neste sentido, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 275:

> "Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate dos serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)". (grifei)

No mesmo sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 551:

> "Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em conseqüência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução."

Desta maneira, na esfera do Poder Legislativo, pode a Câmara, por meio de Resolução, disciplinar a matéria, o que encerraria medida apta à aplicação concreta do princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988). Ademais, o próprio art. 37, I, da Constituição determina que cabe à lei estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, quando atinentes às atribuições do cargo. Sobre o assunto, recorremos novamente à lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 518:

> "Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira."

O próprio STF já teve a oportunidade de expressar seu entendimento acerca dos critérios de ordem moral para investidura nos cargos públicos. Confira-se:

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - 1ª Turma. RE nº 568030. DJe de 23/10/2008. Rel. Min. MENEZES DIREITO).

Em suma: não cabe à Câmara Municipal a criação de requisitos de acesso aos cargos públicos extraquadro da Câmara Municipal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988). Por outro lado, mesmo que não exista Resolução disciplinando a matéria em relação ao Poder Legislativo, seria possível ao Presidente da Câmara dispor sobre os critérios de acesso aos cargos comissionados no âmbito da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Marta Calvet Dias
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Ofício nº 37 /13

Arapongas, 08 de agosto de 2013.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente expediente, para requerer os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de analisar o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica e Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 1.395/2013, da cidade de Maringá conhecido como Ficha Limpa.

Projeto este, considerado constitucional tanto pela Procuradoria quanto pela Comissão de Constituição e Justiça, de teor similar ao Projeto de n.09 apresentado à esta Colenda Casa de leis.

Ambos os Projetos estão de acordo com o que preconiza o Art. 37 da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*".

Usando de minhas atribuições solicito a presteza de Vossa Senhoria em atender a solicitação descrita acima.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Lucas T.S. Corrêa.

LUCAS TIAGO SOUZA CORRÊA
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR MILANI
Vereador Municipal
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Maringá
PROCURADORIA JURÍDICA
Expediente Recebido
Em 22/02/2013
Às 17:40 horas

PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
03

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

PARA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER OPINATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.395/2013.

EMENTA: Dispõe sobre a vedação da nomeação para os cargos e funções públicos que especifica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, de pessoas que incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

1. **OBJETIVO DO PROJETO DE LEI:** dispor sobre a vedação da nomeação para os cargos e funções públicos que especifica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, de pessoas que incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

2. **INTERESSE LOCAL:** positivo. Atende ao que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

3. **JUÍZO DE LEGALIDADE:** positivo. Observa o disposto no Art. 59 da Lei Orgânica do Município.

4. **JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE:** positivo. Está de acordo com o que preconiza o Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

5. **CONCLUSÃO:** o Projeto de Lei está apto a tramitar.

6. **RESSALVA TÉCNICA:** Nos termos do Art. 146 c/c parágrafo único do Art. 147, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, recomenda-se que ao presente Projeto seja anexado o Projeto de Lei n. 12.545/2013, por serem semelhantes.

Maringá, 20 de fevereiro de 2013.

Elizeu de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Maringá

PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
45
0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Complementar n. 1.395/2013

Assunto: Dispõe sobre a vedação da nomeação para os cargos e funções públicos que especifica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.
Autoria: Márcia Socreppa.

PARECER

I - Relatório

A Vereadora Márcia Socreppa protocolou neste Legislativo, em 20 de dezembro de 2013, a presente matéria, a qual dispõe sobre a vedação da nomeação para os cargos e funções públicos que especifica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

Atendendo ao prescrito no artigo 50 do Regimento Interno, a matéria se encontra no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça para análise, devidamente acompanhada do parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (fl. 03).

II - Análise

Quanto ao presente projeto, observa-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, emitido em 15 de fevereiro de 2013, esclarece que o Interesse Local, o Juízo de Legalidade e de Constitucionalidade são de caráter positivos.

Quanto à ressalva técnica, houve a juntada do Projeto de Lei n. 12.545/2013, por ser semelhante a este em análise.

Destarte, o projeto em estudo está em plenas condições de tramitar.

PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ/PR
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 10

II - Voto

Em face do exposto, este relator acata integralmente o parecer opinativo emitido pela Procuradoria Jurídica deste Legislativo, especialmente no que se refere aos itens 2,3, 4, 5 e 6. Desta forma, **opina pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n. 1.395/2013.**

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente-Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 14 de março de 2013, opinou, em unanimidade, pela apresentação de **parecer de admissibilidade ao Projeto de Lei Complementar n. 1.395/2013.**

Sala das Comissões Permanentes, 14 de março de 2013.

Apoiamos o Relator:

LUCIANO MARCELOS SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente

IDEVAL DE OLIVEIRA
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº53 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 09/2013

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Lucas Tiago Souza Corrêa

Súmula: Dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos, de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas, nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 20 de maio de 2013, Projeto de Lei L nº. 09/2013, de 14 de maio de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Lucas Corrêa, com a finalidade de implantar a "Ficha Limpa" na nomeaç~so de servidores efetivos e comissionados.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

É sabido que o Poder Executivo e o Poder Legislativo têm autorização para contratação de servidores em cargos em comissão, sendo prerrogativa do prefeito e do presidente da Câmara a sua livre nomeação, bem como a nomeação de servidores aprovados em concurso público.

Diante disso, na busca constante de moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos da gestão pública, a proposta tem como finalidade elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos no que tange às questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais e administrativas,

Assim, diante o exposto, e acompanhando o parecer da assessoria jurídica, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 09/2013, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N° 126
DATAS ENTRADA 12 / 08 / 13
EXPEDIENTE 12 / 08 / 13
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.108/2013

Dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos, de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas, nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a admissão ou nomeação de servidores públicos para cargos, funções e empregos de todas as esferas da administração direta e indireta em caráter efetivo ou em comissão, nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico e político pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes à decisão;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e dignidade sexual; e
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se

esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes a contar da decisão;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o prazo de 08 (oito) anos;

VI - os detentores de mandatos que destes renunciarem, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Judiciário;

XI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XII - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º. O nomeado ou designado, antes de sua investidura, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, promoverão os procedimentos a fim de dar cumprimento aos preceptivos desta lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento administrativo de que trata este artigo, serão garantidos aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º. A apuração administrativa a que se refere o artigo anterior não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para averiguação do ato respectivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

LEI Nº 4.128, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos, de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas, nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica vedada a admissão ou nomeação de servidores públicos para cargos, funções e empregos de todas as esferas da administração direta e indireta em caráter efetivo ou em comissão, nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico e político pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes à decisão;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e dignidade sexual; e
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa,

e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes a contar da decisão;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o prazo de 08 (oito) anos;

VI - os detentores de mandatos que destes renunciarem, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Judiciário;

XI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XII - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º. O nomeado ou designado, antes de sua investidura, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, promoverão os procedimentos a fim de dar cumprimento aos preceptivos desta lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento administrativo de que trata este artigo, serão garantidos aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º. A apuração administrativa a que se refere o artigo anterior não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para averiguação do ato respectivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de agosto de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 05/09/2013
Funcionária

Edição 6.777

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.128, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos, de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas, nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica vedada a admissão ou nomeação de servidores públicos para cargos, funções e empregos de todas as esferas da administração direta e indireta em caráter efetivo ou em comissão, nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico e político pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes à decisão;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
I) contra a vida e dignidade sexual; e
J) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes a contar da decisão;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o prazo de 08 (oito) anos;

VI - os detentores de mandatos que deles renunciarem, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Judiciário;

XI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XII - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º. O nomeado ou designado, antes de sua investidura, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, promoverão os procedimentos a fim de dar cumprimento aos preceptivos desta lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento administrativo de que trata este artigo, serão garantidos aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º. A apuração administrativa a que se refere o artigo anterior não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para averiguação do ato respectivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de agosto de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Libanesa dos Matos
Em 05 / 09 / 2013
Ed. 6277
Funcionário

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 09/2013

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 09/2013 dispõe sobre vedações para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas.

Como justificativa, o autor do projeto demonstra preocupação com a moralidade administrativa e o resgate da credibilidade da administração pública perante os cidadãos, ressaltando que não há que se cobrar postura idônea somente em cargos eletivos.

II – PARECER:

Compete a esta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n°. 09/2013, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

Observa-se que o projeto de lei em apreço pretende estabelecer normas para a contratação de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito do Município, buscando inspiração na Lei Complementar Federal de n°. 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Todavia, há que se observar a competência para iniciativa de leis, *em atenção ao princípio da separação de poderes.*

Ainda que se mostrem louváveis as boas intenções do parlamentar, resta flagrante que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal e art. 37, IV e V, da Lei Orgânica do Município, **os quais reservaram ao Chefe do Executivo a iniciativa em projetos de lei que disponham sobre servidores públicos,** seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria.

Verifica-se, assim, que a proposição em exame abrange matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, vez que dispõe acerca de vedações à admissão, nomeação e, portanto, provimento de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cumpre ressaltar que a Constituição da República de 1988, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III). **Dessa forma, o Legislativo ultrapassa as suas funções, por emitir norma legal de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.**

Tal entendimento é pacificamente adotado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115,Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. **Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento**

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007."

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, **que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. **A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada."** (ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 25-4-2005.) No mesmo sentido: RE 583.231-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 2-3-2011; ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008."

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado[1].

Nesse sentido segue também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

[1] STF, ADin n. 1391-2/SP, rel. Min Celso de Mello.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

> *"(..) **a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.** (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (..) **todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em desconformidade com os dispositivos mencionados e, portanto, vulnera o Texto da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, bem como conflita com a Lei Orgânica do Município de Arapongas.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **face à inconstitucionalidade apontada**, vez que, invadindo o Poder Legislativo matéria privativa do Poder Executivo, com violação ao princípio da separação dos poderes, **não deve prosseguir** o Projeto de Lei n. 08/2013.

É o parecer.

Arapongas, 21 de maio de 2013.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
OAB/PR 46.332

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

PROJETO DE LEI L Nº. 09 /2013

Dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação de cargos, funções e empregos públicos, de servidores em caráter efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta do Município de Arapongas, nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada a admissão ou nomeação de servidores públicos para cargos, funções e empregos de todas as esferas da administração direta e indireta em caráter efetivo ou em comissão, nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico e político pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes à decisão;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i)contra a vida e dignidade sexual; e
j)praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se

esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes a contar da decisão;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o prazo de 08 (oito) anos;

VI – Os detentores de mandatos que destes renunciarem, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Judiciário;

XI – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XII – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º - O nomeado ou designado, antes de sua investidura, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º - As autoridades competentes, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, promoverão os procedimentos a fim de dar cumprimento aos preceptivos desta lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Instaurado o procedimento administrativo de que trata este artigo, serão garantidos aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º - A apuração administrativa a que se refere o artigo anterior não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para averiguação do ato respectivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de maio de 2013.

Lucas T. S. Corrêa.
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 430
DATAS ENTRADA 15 / 05 / 13
EXPEDIENTE 20 / 05 / 13
Nayara Garcia
Funcionário

JUSTIFICATIVA Nº.09 /2013

Apresento para deliberação do Plenário, Projeto de Lei nº 0 /2013, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, cuja ementa dispõe sobre a vedação para admissão e nomeação dos cargos, funções e empregos públicos em caráter efetivo e em comissão na administração direta e indireta do município de Arapongas.

O clamor por moralidade administrativa é anseio da sociedade atual, que, além de já estar contemplada nos principais instrumentos normativos, a exemplo do art. 37, *caput* da Constituição Federal, deve ressoar especificamente em todas as esferas de governo, e preservada por todos os instrumentos jurídicos possíveis.

Uma política digna pautada por valores éticos tem em seu cerne a moralidade administrativa e transparência, para o resgate da confiança e credibilidade dos envolvidos com a administração pública perante os cidadãos.

Não há como vislumbrar uma postura idônea somente dos chamados cargos eletivos: Presidente, Vice-presidente, Governador, Vice-governador, Prefeito, Vice-prefeito, Senadores, Deputados e Vereadores sem que haja um funcionalismo público igualmente idôneo.

Há bem pouco tempo a população exerceu seu direito consciente de cidadania na iniciativa do projeto de lei denominado "Ficha limpa". A referida Lei demonstrou a insatisfação popular com a permanência de ocupantes dos cargos públicos com condenações judiciais e outras irregularidades.

A presente proposição, de relevância inequívoca, tem, portanto, como espelho e paradigma a Lei Complementar Federal nº. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

Lucas T.S. Corrêa.
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador